



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057871-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057871-17.2024.8.26.0000 (Digital)

Agravante: HDI Seguros S/A

Agravado: RGE Sul Distribuidora de Energia S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.978

Ementa:

Processo civil. Juízo de adequação. Tema nº 1.282 do C. STJ. Ação regressiva. Ressarcimento de danos decorrentes de oscilação na rede de energia elétrica. Ação entre seguradora e concessionária de energia. Competência. Julgado em desconformidade com o entendimento da Corte Superior. Agravo de instrumento ora improvido. Retratação devida.

Vistos.

Trata-se de juízo de adequação do V. Acórdão de págs. 33/37 ao tanto quanto foi decidido no Tema nº 1.282 do C. STJ e que fixou a seguinte tese:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”

É o relatório.

No julgamento recurso repetitivo do Resp nº 2.092.308/SP o C. STJ firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à

dívida, contra o devedor principal e os fiadores'.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a subrogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: 'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'.

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC."

Como se vê, em relação ao tema indicado o entendimento do C. STJ é o de que a eleição de foro pelo consumidor é privilégio processual no sistema de defesa do consumidor que não se estende à seguradora, cuja relação não é de consumo.

O V. Acórdão ora em reexame, por outro lado, havia reconhecido o direito à eleição de foro diante da sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor, o que autorizava a manutenção do processo no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foro da origem.

Tal entendimento é desconforme o entendimento adotado pela Corte Superior. Assim, o jugado merece adequação para afastar o entendimento adotado no acórdão ora reexaminado e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão objeto do agravo de instrumento.

Pelo exposto, o voto é pela ADEQUAÇÃO do V. Acórdão em exame, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator